



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.002075/2004-88
Recurso nº 141.760 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.368
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PATOS DIESEL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PRESCRIÇÃO. ADIN. TERMO INICIAL.

Havendo declaração de inconstitucionalidade pelo controle concentrado (ADIN), o termo inicial para o pedido de restituição é a data da publicação da decisão do STF.

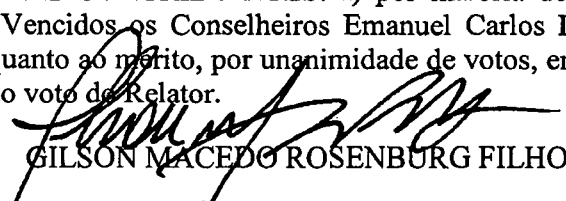
NORMAS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO LEGAL

Em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal, e do julgamento da ADIN nº 1.417-0, pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida, no período de competência de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulterior alteração legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em afastar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que não homologou Perd/Comp relativa a débitos de PIS, com suposto crédito decorrente de valores pagos a títulos de PIS referente aos fatos gerados ocorridos entre outubro/1995 a fevereiro/1996, por entender, em síntese, que tendo o STF na ADIN nº 1417-0 declarado a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, no que se refere a retroatividade da aplicação da lei aos fatos geradores a partir de 01/10/1995, não haveria, então, lei impositiva da referida contribuição no período, e, conseqüentemente, inexistiria fato gerador. Aduziu que a autorização para utilização dos créditos decorre, inclusive, do enunciado prescrito no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000”.

A autoridade local não homologou a compensação sob o fundamento que, afastada a incidência da MP nº 1.212/95 no período de 01/10/95 a 29/02/96 em face do julgado do STF na ADIN nº 1417-0, incidiria naquele interregno a LC nº 7/70, pelo que não haveria crédito a ser compensado, sendo tal decisão mantida pela DRJ, que ainda se manifestou no sentido de que o pleito estaria decaído. Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos de mérito e, no que tange ao prazo para repetição de indébito, defende a tese de que o termo “a quo” seria a publicação da decisão de mérito da ADIN.

É o Relatório.

Voto

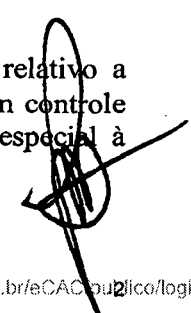
Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar: Decadência Prazo de Restituição.

A questão ora posta se resume a delimitar o termo inicial para a contagem do prazo para a formulação do pedido de restituição c/c compensação. A decisão recorrida entendeu por aplicar o prazo de 5 anos, contado da extinção do crédito tributário, ocorrida pelo pagamento.

Contudo, no caso dos autos verifico que o indébito perseguido é relativo a crédito supostamente oriundo de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade (ADIN nº 1417-0), o que impõe regramento especial à matéria.



Em tais circunstâncias, o termo inicial passa a ser a publicação da decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade da norma objeto do controle concentrado, o que é corolário do efeito "ex-tunc" inerente àquele espécie de controle de constitucionalidade.

Tendo em vista que a publicação da decisão que julgou a referida ADIN se deu em 04/04/2001, e a Perd/Comp foi formulada em 26/08/2003, vê-se que tempestiva a pretensão da Recorrente, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso.

Mérito: Prevalência da Lei Complementar nº 7/70.

Em face da decisão do STF sobre a ADIN nº 1.417-0 que julgou inconstitucional parte do art. 15 da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que determinava sua aplicação a partir de 1º de outubro de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida com base nas LCs nº 7, de 1970, e nº 17 de 1973, até a entrada em vigor daquela MP, em 1º de março de 1996.

Dessa forma, possíveis indébitos, naqueles meses de competência, resultariam de recolhimentos efetuados a maior, nos termos daquela MP, em relação aos valores devidos nos termos da legislação revigorada (LCs nº 7, de 1970, e nº 17 de 1973) e não por inexistência de lei que permitisse sua cobrança, conforme defendeu a recorrente.

Ressalte-se que a semestralidade da base de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7, de 1970, vigeu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 1º de março de 1996. Trata-se de matéria já sumulada por este 2º Conselho, *in verbis*:

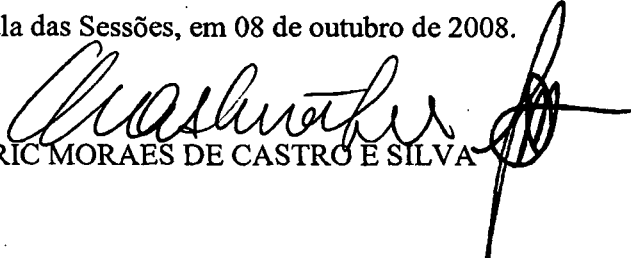
"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário para determinar que a DRF de origem, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS naquele período – competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 – apure possíveis indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior nos termos daquela MP e os devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, repetindo/compensando os valores apurados, acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA